



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730043/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.697 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JACI DA ROCHA DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto (relator) que dava provimento parcial ao Recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 32.880,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.697 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.730043/2015-81

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 116/122):

Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF/2011 de fls. 18/22, que lhe exige o crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	10.629,50
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		7.957,12
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2015)		4.580,12
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2015)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		23.166,74

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora - DAA/2011 - fls. 68/73, entregue à RFB pelo(a) interessado(a), cujo resultado era de imposto a pagar no valor de R\$ 148,57 - fl. 21. De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 19/20, foi apurada **dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 38.580,00, em razão da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas médicas com os profissionais Adriana Sfair da Silva, Laura Flores Soares Reis, Alacir Eickhoff e Luciana Maria Fangueiro de Araújo**, após intimação específica - fl. 103. A investigada apenas afirmou que os pagamentos foram realizados basicamente em dinheiro e que a origem dos recursos foram os rendimentos recebidos e devidamente declarados. A glosa parcial da despesa com o Laboratório Weinmann S/A se deu por falta de comprovação.

O(A) notificado(a), apresentou, tempestivamente - fl. 113, a impugnação de fls. 02/15, instruída com os documentos de fls. 23/61. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando, de início, que referentemente à despesa com o Laboratório Weinmann S/A houve um equívoco da Fiscalização, pois apresentou a nota fiscal correspondente, o que faz novamente.

Acerca da glosa das despesas médicas com os profissionais de saúde, após citar a legislação tributária base da dedução a título de despesas médicas, argumenta que a RFB incorreu também em erro haja vista que entende ter havido um descompasso com o texto legal, o qual exige tão somente a comprovação via apresentação de recibos e/ou notas fiscais, contendo os requisitos elencados na lei fiscal. Indaga o porquê da homologação de parte das despesas médicas e outra não, sob a mesma legislação; tratando-se de situação idêntica deveria ser homologada a integralidade da dedução declarada.

No caso da falta da documentação ou no caso da autoridade fiscal, de forma fundamentada e comprovada, entender por desconsiderar provas, pelo caráter fraudulento, é que se poderia exigir elementos excepcionais. A não motivação legal para a glosa realizada macula o lançamento em foco, e consequente a aplicação de penalidade.

Assim, evidente que a tese de que a Impugnante deveria apresentar cópias de cheques ou mesmo extrato de sua conta bancária não deve prevalecer, por ausência de indicação de fraude e suporte legal para tanto, e também porque a legislação aplicável à espécie não impede que os pagamentos de despesas médicas sejam efetuados em espécie.

Neste interim, evidente que o pedido de dedução das despesas médicas glosadas por este insigne órgão fiscalizatório, objeto da Notificação de Lançamento, deve ser acatado e homologado, nos mesmos moldes das despesas já homologadas, tendo em vista que os recibos dos serviços em foco apresentados para esta nobre SRFB (novamente acostados aos autos) são perfeitamente aptos a comprovar o dispêndio da contribuinte com a utilização de serviços médico, afora o fato incontroverso de que a Impugnante possui renda suficiente para suportar os mesmos, afastando qualquer presunção de ilegalidade do ato praticado pela contribuinte.

Como se não bastasse, afora os recibos médicos que comprovam o efetivo pagamento das despesas, a contribuinte demonstrou que auferiu rendimentos para fazer frente, com muita sobra, a tais gastos, que juntos correspondem a R\$ 46.073,92 (computados os não glosados). Nesse sentido, conforme se infere da própria DIRPF, referente ao ano-calendário 2010, a contribuinte auferiu um total de R\$ 95.881,12, já descontados os valores de contribuição previdenciária e IRRF, apenas do Instituto Nacional do Seguro Social e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, sem contar as demais receitas, como rendimentos de aplicações financeiras.

Transcreve, a seguir, doutrinas e jurisprudências administrativas e judiciais sobre o assunto, requerendo ao final seja cancelada a glosa de suas despesas médicas para fins de dedução.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 12/08/2019 (fls. 127), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 03/09/2019, recurso voluntário (fls. 130/141), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a prova documental produzida está em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização dos tratamentos e dos dispêndios efetuados em espécie, porquanto idôneos. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado com o restabelecimento da dedução das despesas médicas declaradas, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, até a prolação de decisão administrativa de caráter definitivo, nos termos do art. 151, III do CTN.

Em 29/03/2022, a Recorrente peticionou trazendo aos autos memorial, pugnando pelo provimento do recurso com o cancelamento da glosa das despesas em litígio (fls. 147/148).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

O litígio recai sobre as despesas médicas pagas aos profissionais Adriana Sfair da Silva (R\$ 12.000,00), Laura Flores Soares Reis (R\$ 10.080,00), Alacir Eickhoff (R\$ 10.800,00) e Luciana Maria Fangueiro de Araújo (R\$ 5.670,00), **por falta de comprovação dos dispêndios**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos profissionais contratados, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelos profissionais Alacir Eickhoff, Laura Flores Soares Reis e Adriana Sfair da Silva (fls. 26, 35 e 37), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 27/34, 36 e 38/49), além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos médico, fisioterapêutico e psicoterapêutico submetidos pela Recorrente, bem como os pagamentos por ela realizados, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação à despesa com a fonoaudióloga Luciana Maria Fanguero de Araújo, melhor sorte não socorre a Recorrente, uma vez que somente os recibos apresentados (fls. 50/61), não se mostram, por si só, suficientes para atestar os pagamentos efetuados, por falta de justificação consistente, ao teor do art. 73 e 80 do RIR/99, comprovação esta que poderia ter sido suprida com declaração emitida pela profissional, contendo **todos** os requisitos exigidos pela legislação de regência e **atestando** o recebimento dos valores recebidos, mesmo que apresentada nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito tributário em litígio, nada a prover. Vale registrar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, nos exatos termos do art. 151, III do CTN, o que torna despicando o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 32.880,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Redator Designado

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto da contenda, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar parcial provimento ao presente recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 32.880,00, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário em pauta.

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelos profissionais Alacir Eickhoff, Laura Flores Soares Reis e Adriana Sfair da Silva (fls. 26, 35 e 37), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 27/34, 36 e 38/49), além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos médico, fisioterapêutico e psicoterapêutico submetidos pela Recorrente, bem como os pagamentos por ela realizados, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular”

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 20), a **comprovação do efetivo pagamento** foi solicitada ao interessado no decorrer do procedimento fiscal.

No que tange à sua comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais e acompanhados de declaração emitida pelo prestador, e terão potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da **efetiva existência dos dispêndios**, mas na espécie o contribuinte não se desincumbiu satisfatoriamente de tal comprovação do efetivo pagamento.

Impende ainda a citação da Sumula 180 deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Neste momento, na valoração das provas presentes nestes autos, de forma legalmente prevista, verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pela interessada e, portanto, não há como ser afastada qualquer glosa lançada na Notificação de Lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto